



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

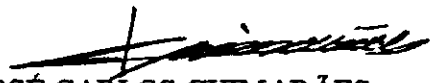
PROCESSO Nº : 100855/001.099/92-70  
RECURSO Nº. : 78.722  
MATÉRIA : IRPF - Ex: DE 1992  
RECORRENTE : ANTONIO JOSÉ AYUB  
RECORRIDA : DRF em Sorocaba - SP  
SESSÃO DE : 11 de maio de 1994  
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.425  
And

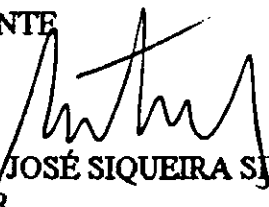
**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO -IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA**  
Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se a segunda instância administrativa conhecer, apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**ANTONIO JOSÉ AYUB.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1994.

  
**JOSÉ CARLOS GUIMARÃES**  
PRESIDENTE

  
**NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA**  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**17 OUT 1996**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.099/92-70  
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.425

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.099/92-70  
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.425  
RECURSO Nº. : 78.722  
RECORRENTE : ANTONIO JOSÉ AYUB

**RELATÓRIO**

ANTONIO JOSÉ AYUB, qualificado nos autos, recorre a este Conselho, através da sua petição de fls. 72/74, contra a decisão do Delegado da Receita Federal em /Sorocaba, que decidiu em seu julgado de fls. 68 não conhecer da impugnação de fls. 59/64 por intempestiva. Do recorrente exige-se Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1992, correspondente ao lucro obtido na alienação de imóveis no curso do ano-base 1991, conforme Notificação de fls. 49.

Em sua impugnação de fls. 59/64, apresentada intempestivamente conforme termo de revelia de fls. 57, não obstante ter-lhe sido concedida a prorrogação de 15 dias no prazo para impugnar, conforme despacho de fls. 56, não ataca o mérito do lançamento, limitando-se a questionar a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD -, e da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, como indexadores do imposto lançado, assim como contesta os índices oficiais de atualização dos valores de custos dos imóveis alienados, que não refletem a inflação do período por estarem expurgados das correções não consideradas pelos planos "verão" e "collor F".

A informação fiscal de fls. 66/67 acusa a intempestividade da impugnação e faz a defesa da TRD, UFIR e dos índices utilizados.

O julgamento monocrático de fls. 68 não conhece da impugnação, por intempestiva, e manda prosseguir a exigência contestada.

No seu recurso de fls. 72/74 levanta preliminar de que sua impugnação é tempestiva, porquanto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10855/001.099/92-70**  
**ACÓRDÃO Nº. : 106-6.425**

- a) O Delegado julgador considerou o recorrente intimado do lançamento em 24.04.92, quando consta da própria Notificação a sua emissão em 26.06.92;
- b) A Notificação impugnada foi recebida por pessoa estranha, e embora o recebido do “AR” seja datado de 07.07.92, ela só chegou, as suas mãos em “ 10 ou 11/07/92”, cujo prazo para impugnar, acrescido de 15 dias, vencer-se-ia então em “24 ou 25/08/92”, o que torna tempestiva a impugnação protocolada em 24/08/92;
- c) Acusa ainda dúvida na data consignada no “AR”, de 07/07/92, pela existência de rasura e pelo fato de a caligrafia da data ser, ao que parece, diferente da assinatura;
- d) Finaliza solicitando a nulidade do julgamento de primeira instância.

**É o relatório.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.099/92-70  
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.425

**V O T O**

**CONSELHEIRO NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, RELATOR**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não prosperam os argumentos do recorrente na pretensão de elidir a intempestividade de sua impugnação perante a autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito irrelevante o lapso de data cometido por aquele julgador às fls. 68, quando equivocadamente cita 24/04/92 como o dia da ciência do lançamento, quando o certo seria 07/07/92, conforme AR de fls. 51, porquanto ainda assim mantém-se inalterada a atacada intempestividade da impugnação, de forma inquestionável, Trata-se aí de fato menor que em nada cerceou a defesa do interessado perante este Conselho pois tanto a data desacertada de 24/04/92, como a de 07/07/92, colocam sua impugnação fora do prazo prorrogado na forma do artigo 6º, inciso I do Decreto 70.235/72.

Carece igualmente de conteúdo o fato da notificação contestada ter sido recebida por pessoa estranha, se encaminhada para o endereço certo do contribuinte, como ele próprio declara em suas petições de fls. 14,15,53,55 e 59, e no qual ele recebeu regularmente as intimações de fls. 12, com "AR" de fls. 13, e a de fls. 69, com "AR" de fls. 70.

Por último a citada rasura no "AR" da Notificação também não lhe traz prejuízo, visto que pode-se observar que a data rasurada indica ser 0/07/92 e a data aposta ao seu lado 07/07/92 é mais favorável ao recorrente, além do que, coerente, esta data, com o carimbo da Unidade de Destino do Correio de 07/07/92, em consonância com os demais "AR" existentes neste



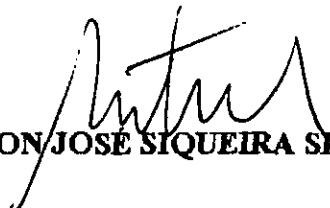
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.099/92-70  
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.425

processo, às fls. 13 e 70, visto que a data desse carimbo poderá ser igual ou posterior à data da assinatura do destinatário, mas nunca anterior, porque aplicada após a entrega do objeto correspondente. Registra-se ainda, que entre o carimbo de recepção do envelope da Notificação, datado de 30/06/92, e de sua entrega em 07/07/92 transcorreram-se 7 dias, enquanto nos demais AR aqui referidos esse prazo foi de 2 dias, fls.13, e 1 dia, fls. 70.

Ante o exposto caracterizado inequivocadamente a intempestividade da impugnação de fls. 59/64, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1994.

  
NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA